

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 2007

Dispõe sobre a autorização de cursos mantidos e administrados por entidades confessionais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **JOSÉ LINHARES**

**Relator:** Deputado **ÁTILA LIRA**

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado José Linhares *dispõe sobre a autorização de cursos mantidos e administrados por entidades confessionais e dá outras providências.*

Institui a modalidade de ensino superior confessional, introduz a nova expressão *confessional* no art. 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, bem como a expressão *públicas e privadas* no art. 46.

Atribui processo sumário de autorização, junto ao Ministério de Educação, para funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento e reconhecimento das instituições confessionais de educação superior, nos termos do art. 44, I da LDB, a todas aquelas instituições religiosas mantidas e administradas por diferentes congregações, e que estejam prestando serviço ao País há mais de cem anos.



2AE08D2F17

E, por último, veda a aplicabilidade dos dispositivos 19, 20, 21, 22, 23, 25 e 34 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, às instituições confessionais de educação superior.

Na Justificação destaca o Autor:

***“As instituições de ensino superior confessionais são administradas e mantidas pelas diversas denominações às quais são vinculadas. São estabelecimentos que deveriam ter um atendimento especial junto ao Ministério da Educação, com relação ao seu reconhecimento, credenciamento e autorização de funcionamento”.***

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 24/08/2007 a 03/09/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, classifica administrativamente as instituições de ensino dos diferentes níveis, em públicas e privadas. Assim, as instituições de educação superior do sistema federal de ensino são entes mantidos e administrados, normalmente, pelo Poder Público, e quando instituições privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.



O art. 20, da mesma lei, define as categorias em que se enquadram as instituições privadas de ensino em: *I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; III – **confessionais**, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior; IV – filantrópicas, na forma da lei.*

Concluímos pois, que as *instituições confessionais*, enquadram-se dentre as instituições privadas de ensino, e que estão vinculadas a grupos religiosos, predominantemente aos segmentos católico, protestante e espírita. O tempo de existência destas instituições, prestando serviços à educação brasileira, demonstra eficiência e aceitação da população pelos serviços prestados.

A expressão utilizada no art. 2º do projeto afirmando que as *instituições confessionais de educação superior terão processo sumário de autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento, e recon credenciamento pelo Ministério de Educação*, provoca uma excepcionalidade para estas instituições que contraria o princípio da isonomia tão difundida, hoje em nosso País, no trato das questões educacionais e sociais. Certamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao analisar a constitucionalidade da matéria em análise, destacará o confronto da proposta com os princípios e objetivos da Constituição Federal.

A referência no art. 3º, do projeto ora em análise, ao Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001 está equivocada, pois este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 que *dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de*



*ensino*. O Decreto, ora em vigor, ao tratar da *Regulação e Dos Atos Autorizativos*, incluídos os atos de reconhecimento e credenciamento das instituições de educação superior, limita prazo e condiciona a renovação à avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

O processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes atende o previsto no art. 9º, incisos VI, VIII e IX da LDB.

A normatização para autorização, reconhecimento, credenciamento e recredenciamento dos cursos e das instituições de educação superior estão claramente definidas nos Decretos nºs 5.773, de 9 de maio de 2006 e 5.786, de 24 de maio de 2006, sendo que este último refere-se aos centros universitários.

As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas são credenciadas como faculdades, centros universitários e universidades. O início de funcionamento de uma instituição é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério de Educação, que terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades. Atuam nas funções de regulação, supervisão e avaliação, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES. Há uma relação de documentos que devem ser apresentados tanto pela mantenedora como pela instituição de educação superior ao MEC para comprovar que a instituição apresenta condições para pleitear o credenciamento.

Já para o recredenciamento, a instituição deverá solicitá-lo ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES, e seguirá as disposições processuais do pedido de credenciamento.

Os novos cursos podem ser abertos pelos centros universitários e universidades, nos limites de sua autonomia, e se submetem ao



posterior reconhecimento. Para as demais instituições privadas de educação superior, é necessária a autorização e o reconhecimento do MEC. Em qualquer caso, a criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, precisa ser submetida à manifestação prévia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde,

Diante do exposto consideramos a legislação em vigor apropriada, exigindo tanto das instituições de ensino quanto dos cursos de educação superior, o atendimento de requisitos que permitem atingirmos a oferta de um ensino superior de qualidade, tanto nos cursos de graduação como de pós-graduação. O rigoroso cumprimento de todas as etapas do credenciamento e credenciamento é que nos permitem uma precisa avaliação da educação superior em nosso País. Assim sendo votamos pela rejeição do PL nº 1.475, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Relator



2AE08D2F17

2007\_13747\_Àtila Lira



2AE08D2F17